



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00352		
INTERESSADA	Escola Técnica da Região Paulista - TECNERP / Auriflama		
ASSUNTO	Credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio, na modalidade EaD		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 92/2022	CLN	Aprovado em 09/03/2022

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O representante legal e mantenedor da **Escola Técnica da Região Paulista Ltda. –TECNERP**, localizada na Estrada Vicinal Antônio Dainesi,1261, Bairro Barreiro, Município de Auriflama, em 12/08/2021, ingressou neste Colegiado com solicitação de credenciamento para oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, na modalidade a distância, e criação de Polo no Município de Roseira.

Em 14/09/2021, a Assessoria Técnica do Gabinete da Presidência informou nos autos, a tramitação do Processo SEDUC-PRC-2021/09720 junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC / DER Jales, que trata de **Sindicância junto à Interessada**, encaminhando preliminarmente o expediente ao Gabinete da Presidência para ciência e providência que julgar pertinentes (fls. 178).

Instada a prestar informações a respeito do processo de Sindicância, a Coordenadoria Pedagógica - COPED informa às fls. 180 que *“Em atenção ao solicitado pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação em relação ao atual andamento do SEDUC-PRC-2021/09720, cabe-nos informar que o referido Processo foi enviado para apreciação da Consultoria Jurídica da Pasta com proposta de Cassação da Autorização de Funcionamento de TECNERP ESCOLA TÉCNICA, mantida por Escola Técnica da Região Paulista Ltda., (CódigoCIE6430), CNPJ32.295.888/0001-23, estabelecida à Estrada Vicinal Antonio Dainesi, 161, Bairro Barreiro, Auriflama/SP”*.

Após a informação da COPED, os autos foram enviados para análise da Assistência Técnica da Comissão de Legislação e Normas, que diante do conteúdo do Processo, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 183):

“Em atendimento ao contido às fls.182 dos autos e considerando que, nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE nº 191/2020, o ato de credenciamento e autorização de funcionamento se destina a escolas, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02(dois) anos no nível/etapa de escolarização pretendida, por cautela, entendo ser necessário o sobrestamento do pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos-Ensino Médio, na modalidade EaD, apresentado pela Escola Técnica da Região Paulista-TECNERP/Auriflama, até a conclusão do procedimento de Sindicância instaurado na Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

Sugiro que o expediente seja encaminhado à Câmara de Educação Básica para manifestação”.

No expediente de Sindicância instaurado pela SEDUC, após análise dos autos pela Consultoria Jurídica da Pasta, foi emitido o Parecer CJ/SE 906/2021, favorável à proposta de Cassação da Escola, pois o procedimento observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e pela suficiência das provas constantes dos autos (fls. 395 e ss.).

Em 05/10/2021 a COPED publicou a Portaria de Cassação da Instituição de Ensino, considerando:

1- As irregularidades praticadas e comprovadas pela Comissão de Sindicância, designada pela Portaria de 16, publicada no D.O.E. de 18/03/2021, à vista do que consta no Processo SEDUC--PRC-2021/09720, às fls. 359/383, dentre as quais se destacam:

- 1. Não atendimento às Orientações ofertadas pela Supervisão;*
- 2. Não comprovação da regularidade da documentação escolar;*
- 3. Ministrar cursos experimentais da Modalidade Educação Profissional e Ensino a Distância sem possuir a respectiva autorização do Conselho Estadual de Educação;*

4. Emissão irregular de Diploma de Curso Técnico;

5. O Parecer CJ/SE nº 906/2021, que atesta o atendimento das formalidades legais que garantiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa da Sindicada;

Com relação ao Ato de Cassação, destacamos que, uma das irregularidades praticadas pela Instituição, era ministrar cursos na modalidade a distância sem o ato de credenciamento deste Colegiado.

Em 21/12/2021, o representante legal da Interessada encaminhou Ofício à Presidência do CEESP comunicando a ocorrência da aprovação tácita e do início dos trabalhos para o Curso de Jovens e Adultos – EJA, na modalidade a distância – EaD, inclusive quanto ao polo da Faculdade de Roseira.

Em relação ao Ato de Cassação, a Instituição apresentou recurso administrativo que será analisado pelo Senhor Secretário.

Sustenta a Interessada que, considerando-se a data de início do pedido (12/08/2021), passaram-se mais de 130 dias do requerimento, sem resposta, o que leva à aprovação tácita, nos termos da Lei Federal 13.874/2019 e do Decreto Federal 10.178/2019.

Na esfera judicial, a Interessada traz aos autos, cópia da decisão liminar que obteve perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para suspensão dos efeitos do Ato de Cassação, no Agravo de Instrumento 2247875 -16.2021.8.26.0000: I) de cassação da autorização de funcionamento da Escola Técnica da Região Paulista Ltda; II) que determinou a instalação da Comissão de Verificação de Vida Escolar; e III) que determinou o recolhimento do acervo escolar.

Para acessar o conteúdo do Processo de origem na Primeira Instância (1000822-54.2021.8.26.000) e do recurso que tramita na Segunda Instância, é necessária a inserção de senha para acesso, o que nos impossibilita de obtermos, na íntegra, a tramitação dos autos pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ingressou ainda, em 16/12/2021, com Mandado de Segurança contra a Presidente do Conselho Estadual de Educação, visando garantir o direito líquido e certo de credenciar a Instituição, bem como autorizar a criação do Polo para oferta do Curso Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Médio, na modalidade a distância (EaD), Processo 1001029-53.2021.8.26.0060.

Em 17/12/2021, o MM Juiz do Foro de Auriflora proferiu sua decisão de indeferimento do pedido de liminar *“por não se vislumbrar o direito líquido e certo de se obter a autorização; o direito da impetrante é sobre obter-se uma resposta e não sobre o mérito do requerimento, uma vez que não se pode apurar neste momento se houve por parte da impetrante o atendimento das exigências legais integralmente”*. O Conselho Estadual de Educação não foi notificado para apresentar as informações pertinentes no Processo, pois apesar da decisão ter sido proferida em dezembro de 2021, em razão do recesso forense, a publicação no D.J.E. ocorreu em 25/01/2022, portanto, ainda não há que se falar em trânsito em julgado.

1.2 APRECIÇÃO

Apesar de ter a Interessada judicializado seu pedido de credenciamento neste Colegiado, a manifestação desta Comissão é fundamental para se estancar o ato ilegal praticado pela Interessada, que vem oferecendo curso, na modalidade a distância, sem o devido ato de credenciamento emitido pela autoridade competente.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como legislar complementarmente para seu sistema de ensino (artigo 10).

Para a modalidade de Educação a Distância foi aprovada a Deliberação CEE 191/2020 com as normas para credenciamento e credenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

A fim de ver seu pedido de credenciamento aprovado pelo Colegiado, sem a devida análise do mérito, a Interessada alega a ocorrência de aprovação tácita, nos termos da Lei Federal 13.874/2019 e Decreto Federal 10.178/2019, indicando ainda a Portaria CNE/CP 15, de 12 de novembro de 2021.

Da legislação trazida aos autos, destacamos o Decreto Federal 10.178/2019, que regulamenta dispositivos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo no artigo 1º que:

*“Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados **pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional** para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação”. Grifo nosso*

Trata-se de norma aprovada **expressamente para a administração pública federal**, não sendo aplicável aos atos da Administração Pública Estadual por ausência de competência legal.

Além do mais, a despeito da legislação federal, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi aprovado o Projeto de Lei 755/2019 relativo ao Código de Defesa do Empreendedor, estabelecendo normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica e dispondo sobre a realização de análise de impacto regulatório. A propositura foi objeto da **Mensagem A-nº 042/2020, do Senhor Governador do Estado, opondo Veto Total** ao referido Projeto de Lei.

O Projeto de **Lei 755/2020 previa no artigo 6º, VIII, a figura da aprovação tácita**, como consta na legislação federal. Nas razões apresentadas para o veto, merece destaque as alegações do Chefe do Poder Executivo:

A indispensável compatibilidade da atividade administrativa com a ordem constitucional, em especial, com o princípio da legalidade, leva-me a concluir pela impossibilidade de sanção ao § 4º do artigo 4º, ao § 4º do artigo 5º, ao inciso VIII do artigo 6º e, por consequência, aos §§ 3º e 4º do artigo 6º.

Tais preceitos normativos consideram deferidos pedidos formulados junto à Administração Pública estadual em razão do silêncio administrativo, sem que tenha sido aferido, motivadamente, pelo agente público competente, o cumprimento das exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Ao dispor nesse sentido, a proposta pressupõe, inadvertidamente, que toda e qualquer mora do agente público possa equivaler a uma manifestação de vontade da Administração.

Nesse ponto, o projeto não se mostra compatível com os princípios constitucionais da legalidade (inciso II do artigo 5º e “caput” do artigo 37 da Constituição Federal) e da motivação (artigo 111 da Constituição do Estado), por viabilizar o exercício de atividades e atos potencialmente contrários ao ordenamento jurídico, sem prévia análise fundamentada pelos órgãos públicos competentes, o que enseja evidente risco de produção de danos irreversíveis a direitos que devem ser garantidos pelo Estado, como a saúde, a segurança e o meio ambiente.

Ainda que o legislador tenha pretendido assegurar a celeridade da tramitação dos processos administrativos de competência estadual, é preciso considerar, como afirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que a “morosidade do administrador corrige-se com os instrumentos legalmente previstos, tanto disciplinares como de improbidade administrativa, jamais punindo o inocente, ou seja, o favorecido pelo licenciamento, a coletividade presente e futura.” (Recurso Especial nº 1.728.334-RJ).¹

Afastada a legislação relativa à aplicação da aprovação tácita, especificamente quanto aos prazos a serem observados no procedimento administrativo, o Estado de São Paulo é regulado pela **Lei 10.177/1998**. Mencionada norma estabelece que:

Artigo 18 - Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

A própria legislação faz distinção entre atos isolados e complexos, pois as decisões de um Colegiado envolvem etapas distintas de análise para ser proferida a decisão final. O procedimento de credenciamento institucional para oferta de cursos, envolve análise documental, pedido de diligências caso seja necessário, visita institucional, relatório de Especialista e, ao final, o Parecer do Conselheiro Relator para aprovação do Conselho Pleno.

A autorização do Estado a ente particular para a área educacional é conferida mediante procedimento administrativo *constituído de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público*².

¹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000273224>

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

No caso dos autos, a e Interessada protocolizou seu requerimento em 12/08/2021, momento em que se iniciou a tramitação do expediente e os Assessores Técnicos do Órgão constataram a instauração de sindicância para apuração de irregularidades pela Secretaria de Estado da Educação.

A própria Deliberação CEE 191/2020, que regulamenta a educação a distância, estabelece no artigo 5º *que o ato de credenciamento e autorização de funcionamento se destina a escolas, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02 (dois) anos no nível/etapa de escolarização pretendida.*

Como autorizar uma instituição de ensino que está sob procedimento administrativo investigatório para apuração de irregularidades e que o resultado desta apuração interferirá em um dos requisitos normativos para o credenciamento institucional? A suspensão de pedidos neste caso é uma medida de cautela do Poder Público, a fim de evitar danos a alunos que venham a frequentar a instituição de ensino.

2.CONCLUSÃO

2.1 Diante da situação constatada e relatada neste Parecer, a oferta do Ensino de Jovens e Adultos – EJA, na modalidade a distância, está sendo prestada de forma irregular pela Escola Técnica da Região Paulista - TECNERP TECNERP / Auriflora em sua sede e no Polo no Município de Roseira.

2.2 Considerando ainda que a Comissão Sindicante constatou irregularidade na oferta de cursos experimentais da Modalidade Educação Profissional e Ensino a Distância sem possuir a respectiva autorização do Conselho Estadual de Educação, o pedido de credenciamento de Ensino de Jovens e Adultos – EJA deverá ser suspenso até decisão final do processo judicial que interrompeu os efeitos do ato de cassação do Coordenador da Coordenadoria Pedagógica – COPED.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à Secretaria de Estado da Educação / COPED, à DER Jales, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Pasta, para adoção das providências que o caso requer, especialmente em relação aos eventuais alunos matriculados nos respectivos Cursos ofertados irregularmente, cuja competência cabe à DER Jales.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3.DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 14 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Thiago Lopes Matsushita
Vice-Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de março de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente